



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001400/00-27
Recurso nº. : 146.636
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : BALUARTE S.A. CORRETORA DE CâMBIO
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.596

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BALUARTE S.A. CORRETORA DE CâMBIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001400/00-27

Acórdão nº : 106-15.596

Recurso nº. : 146.636

Recorrente : BALUARTE S.A. CORRETORA DE CâMBIO

RELATÓRIO

BALUARTE S. A. CORRETORA DE CâMBIO, já qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que indeferiu, por decadência do direito de pedir, a restituição solicitada a fl. 1, do imposto retido na fonte, código 8045, devido como antecipação de IRPJ do ano-calendário de 1992 (DARF de fls. 9 a 158).

As razões do recurso de fls. 274 a 291, são resumidas a seguir:

- o prazo de cinco anos para o exercício do direito de repetição conta-se a partir da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN). E a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre no momento da homologação dos atos praticados pelo contribuinte (§ 1º do art. 150 do CTN), ou, na omissão do fisco, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, salvo casos de fraude ou simulação (§ 4º do art. 150 do CTN);
- para os tributos cujo lançamento se dê por homologação, o que faz incluir o imposto de renda na fonte, ora em análise, a extinção do crédito tributário se dá com a ocorrência de dois eventos, quais sejam, o "pagamento antecipado" e a homologação do lançamento", que pode ser expressa ou tácita;
- o prazo prescricional para fins de restituição, previsto no artigo 168 do CTN, quando versar sobre tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se inicia após contados cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da homologação expressa por parte da autoridade administrativa, o que vale frisar não ocorreu. Assim, o direito pleiteado pela recorrente encontrar-se-ia caduco somente após passados 10 anos do recolhimento do tributo em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001400/00-27

Acórdão nº : 106-15.596

- os dispositivos contidos nos artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005 nada mudam na aplicação da legislação que trata da extinção do crédito tributário, na medida em que se limitou a repetir o que o § 1º, do artigo 150, do CTN, estabelecia. Nada de novo tendo trazido à interpretação, dúvida alguma se tem de que não tem ela força para afastar ou derrubar o sólido e pacificado entendimento cristalizado no âmbito do STJ, acompanhado por este Conselho de Contribuintes;

- não está o art. 3º em comento a falar que o pagamento antecipado geraria a extinção definitiva do crédito tributário. A extinção, assim, continua sujeita à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, como preceituado na parte final do § 1º do artigo 150 do CTN;

- não poderia, como quer crer a r. decisão recorrida, por via de norma alegadamente interpretativa da disposição contida no art. 168, I, pretender alterar o conceito de extinção do crédito tributário, o qual vem tratado, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no art. 150, § 1º, do CTN;

- é patente que a leitura pretendida na r. decisão recorrida ao art. 4º mencionado infringe texto constitucional quando determina a aplicação retroativa do art. 3º, da LC 118/05, ofendendo o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 88, e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88;

- a lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir, ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar seu sentido ou alcance;

- a jurisprudência coaduna-se com a tese acima esposada (Embargos de Divergência RESP nº 327.043/DF, AGRESP nº 205.410, Ac. 202-13360, Ac. 201-75.438, Ac. 102-44.532, Ac. 10244.929).

Por último, requiere o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001400/00-27
Acórdão nº : 106-15.596

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A controvérsia, objeto do recurso, diz respeito, apenas, ao prazo para o exercício de pleitear a restituição de tributo. Dessa forma, neste momento, a questão se encerra no julgamento dessa preliminar.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim preceitua:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Na condição de pessoa jurídica sujeita apuração do imposto de renda pelo regime de Lucro Real, Formulário I, o interessado deveria ter deduzido o IRF, incidente sobre os rendimentos percebidos e oferecidos à tributação, do imposto devido na declaração de ajuste do respectivo exercício, conforme disposições dos artigos 8º e 15, II, da Lei nº 8.383/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001400/00-27
Acórdão nº : 106-15.596

Nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 88/1986, o contribuinte poderia compensar o imposto sobre a renda pago antecipadamente na fonte com o considerado devido na declaração de rendimentos em qualquer exercício subsequente, desde que no prazo quinquenal.

De acordo com o quadro 15 da cópia da DIRPJ, exercício 1993 e a da declaração do representante legal da interessada (fl. 2), não houve dedução do IRF.

A Secretaria da Receita Federal editou o AD nº 96/1999 (DOU 30/11/1999), em consonância com o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, declarando no inciso I: O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Em que pese, as lições dos doutrinadores de reconhecido saber jurídico, das decisões do 1ª. e 2ª. Turma do STJ e deste Conselho de Contribuintes transcritas, no sentido de que o prazo para o exercício do direito de pedir a restituição seria de 10 anos, este não é o entendimento que esta Câmara tem adotado para casos semelhantes.

Considerando que as decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários, e que as decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).



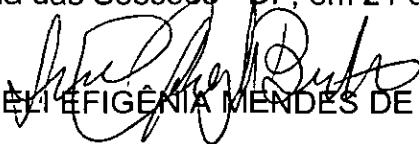
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001400/00-27
Acórdão nº : 106-15.596

Ocorrido o pagamento do imposto, cuja restituição se pleiteia, em 1992, o termo final do prazo para a solicitação da restituição foi 31/12/1997. Portanto, ao protocolar o pedido de fl. 1, seu direito havia sido atingido pelos efeitos da decadência (CTN, V, art. 156).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

